



PROC. ADM. N. 518964/2018

Pregão Eletrônico n. 40/2018

Resposta de Pedido de Providências-Informação, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2018 cujo **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - **FIOS CIRÚRGICOS**, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Solicitante: Empresa Shalon Fios Cirúrgicos Ltda., inscrita no CNPJ n. 33.348.467/0004-29.

1. Da Preliminar

Trata-se de pedido de INFORMAÇÃO impetrado pela pessoa jurídica supracitada que através do email encaminhado em 26 de junho de 2018 às 17h15min referente ao edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 40/2018.

2. Do pedido de Providências - Informação.

Pedimos retificação do edital em cumprimento a legislação citada (Decreto 8.538/2015, permitindo que neste certame haja ampla participação de todas as empresas, independente de sua Constituição Social, ou seja, Ltda., S/A, Empresas Individuais etc.

3. Da Análise dos Pontos Questionados

Tendo em vista que os pontos questionados recaem sobre termo de referência e replicados no edital, neste contexto, fora encaminhado o pedido de providência-Informação, ao técnico da Superintendência de Gestão da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referência para que assim, fossem dirimidos em relação ao pedido.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde retornou da Equipe técnica através da **CI N. 288/SMS/2018** com a seguinte resposta anexo;

Sendo assim, passo a expor:



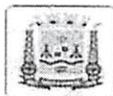
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 518964/2018

Pregão Eletrônico n. 40/2018



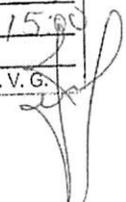
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Comunicação Interna nº 288/SMS/2018 Várzea Grande – MT, 03 de julho de 2018.

PROTOCOLO Nº
Data: 04/07/18 Hora: 15:00
Resp.:
Setor de Licitação - P. M. V. G.



À Licitação

A/C da Pregoeira Francisca Luzia de Pinho

Em resposta a CI n. 184/2018SUPPLIC/SAD, venho por meio desta, manifestar quanto ao pedido de providências apresentado pela empresa **SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 33.348.467/0004-29, referente ao Pregão Eletrônico nº. 40/2018, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - **FIOS CIRÚRGICOS**, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

A empresa pede providências para que os itens exclusivos para ME-EPP sejam alterados para itens de ampla concorrência de empresas em geral.

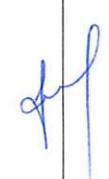
Sendo assim, passo a expor:

Primeiramente, vale frisar a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 518964/2018

Pregão Eletrônico n. 40/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).*

Art. 179. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância, ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPes em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Presidente da República ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



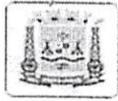
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 518964/2018

Pregão Eletrônico n. 40/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a Administração Pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como está claro no art.48, Inciso I da lei 147/2014.

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº. 40/2018 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP.

Assim, decidimos conhecer o pedido de providências interposto pela empresa **SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento** fazendo valer o disposto na legislação, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 40/2018 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como ME-EPP, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Sem mais, apresento meus elevados e sinceros cumprimentos.


LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADOR DO TERMO REFERÊNCIA

CPF: 442.616.241-68


DANIELLE CRISTINA LEITE MARTINS DE CAMPOS
SUPERINTENDENTE DO CADIM/SMS

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



4 Da Decisão

Assim, decido conhecer o **Pedido de Providências-Informação** da empresa Shalon Fios Cirúrgicos Ltda.

Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica e Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde, faço de seus argumentos a minha resposta ao pedido de providências-informação.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Para efeito, será anexado junto ao edital no Portal da BLL.

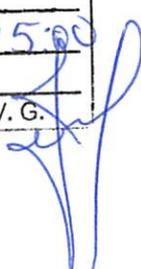
Várzea Grande-MT, 05 de julho de 2018.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Comunicação Interna nº 288/SMS/2018 Várzea Grande – MT, 03 de julho de 2018.

PROTOCOLO Nº _____
Data: <u>04/07/18</u> Hora: <u>15:00</u>
Resp.: _____
Setor de Licitação - P. M. V. G.



À Licitação

A/C da Pregoeira Francisca Luzia de Pinho

Em resposta a CI n. 184/2018SUPPLIC/SAD, venho por meio desta, manifestar quanto ao pedido de providências apresentado pela empresa **SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 33.348.467/0004-29, referente ao Pregão Eletrônico nº. 40/2018, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - **FIOS CIRÚRGICOS**, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

A empresa pede providências para que os itens exclusivos para ME-EPP sejam alterados para itens de ampla concorrência de empresas em geral.

Sendo assim, passo a expor:

Primeiramente, vale frisar a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado** e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."





"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;*

*II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

IX - *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).*

Art. 179. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Não obstante, esta é medida **imposta** pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância, ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que **se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame**, pois sabe-se que a Presidente da República ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar



147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a Administração Pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como está claro no art.48, Inciso I da lei 147/2014.

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº. 40/2018 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP.

Assim, decidimos conhecer o pedido de providências interposto pela empresa **SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento** fazendo valer o disposto na legislação, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 40/2018 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como ME-EPP, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Sem mais, apresento meus elevados e sinceros cumprimentos.


LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADOR DO TERMO REFERÊNCIA

CPF: 442.616.241-68


DANIELLE CRISTINA LEITE MARTINS DE CAMPOS
SUPERINTENDENTE DO CADIM/SMS